SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015283-63.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Rafael Gustavo Beyrut Gonçalves
Requerido: Município de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

RAFAEL GUSTAVO BEYRUT GONÇALVES propõe ação contra ANAELY KAMILLA VACCARI RIBEIRO, MIRIAN RIZZOLI NOVELLI, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS E PRISCILA MARIA NUNES BLANCO aduzindo que é genitor de Maria Luiza Maciel Gonçalves, nascida em 10/02/2012, estudante na escola municipal CEMEI JOÃO MUNIZ, e que, ao buscá-la na escola no dia 10/05/2013, foi abordado pela corré Priscila, diretora escolar, na frente de todos os pais e funcionários, que o impediu de levar a filha, sob o fundamento de que havia sido molestada, pois estava com roxos próximos ao ânus, tendo lhe atribuído a conduta e o tratado como um criminoso, acionando, inclusive o Conselho Tutelar e o impedindo de chegar perto da filha. Sustenta que teve que se dirigir à UPA, escoltado pela Guarda Municipal, para que um médico analisasse a menor, tendo sido atestada pela médica plantonista a inexistência de maus tratos e que os hematomas eram decorrência de reação alérgica à pomada usada e um pequeno arranhão tinha sido causado pela própria menor. Aduz que sofreu sérios abalos psíquicos, que lhe causaram dano moral, que pretende ver ressarcido, mediante indenização no valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos (fls. 13/24).

A inicial foi aditada para excluir a corré Priscila (fls. 25 e 30).

Ao agravo de instrumento interposto, foi negado provimento (fls. 91/92).

O Município em contestação (fls. 52/66), denunciou à lide as funcionárias, Priscila Maria Nunes Blanco, Anaely Kamilla Vaccari Ribeiro, Mirian Rizzoli Novelli e, no mérito, afirmou que não houve dano moral, tendo sido seguido o protocolo obrigatório e que, em caso de procedência, o valor indicado na inicial seria desproporcional. Juntou documentos (fls. 67/84).

O autor, em réplica à contestação do Município, concordou com a

denunciação (fls. 84/87), que foi acolhida (fls. 88).

A corré Miriam contestou a fls. 202/211, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte, inépcia da denunciação e, no mérito, que não praticou os atos descritos na inicial.

Anaely e Priscila, em contestação (fls. 217/232 e docs de fls. 237/239), alegaram: (a) em relação à Anaely – preliminarmente, ser ela parte ilegítima e, no mérito, que não recebeu dos responsáveis pela menor, qualquer informação de eventual problema de saúde da criança; que agiu no cumprimento de seu dever de ofício quanto à proteção da menor; que os fatos se deram dentro da sala de aula sem que o pai fosse exposto a qualquer constrangimento; que o requerente não foi acusado de ser o autor das lesões; (b) em relação à Priscila – que não expôs o requerente a qualquer constrangimento; que, como diretora da escola, e sob orientação de seu superior hierárquico, procedeu com discrição, naturalidade e legalidade.

Réplica às contestações das corrés Miriam, Anaely e Priscila a fls. 244/252.

O feito foi saneado (fls. 253/v°) e audiência de instrução foi designada, na qual foram ouvidas as partes, em depoimento pessoal e uma testemunha do autor, gravados em mídia (fls. 323).

A instrução foi encerrada e memoriais foram apresentados a fls. 325/328 (autor); 331/338 (Município); 340/345 (Anaely e Priscila), e 347/350 (Miriam), estes últimos sem aposição de assinatura do Sr.Advogado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Alegam as partes-rés Anaelly e Miriam, preliminarmente, ilegitimidade de parte que, como já dito quando do saneador, confunde-se com o mérito, que será apreciado a seguir.

Os pedidos principal e da lide secundária não merecem acolhimento.

As alegações feitas na inicial da lide principal não foram devidamente comprovadas no curso do processo.

Ora, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 282, III, do Código de Processo Civil).

Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz, surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento.

Ante todo esse quadro, é de se afirmar, já agora raciocinando em termos de direito posto, na conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito.

No caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado; mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido do que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

No caso destes autos, tal não ocorreu.

Alega o autor em sua inicial que sofreu constrangimento nos corredores da escola, uma vez que lhe foi atribuído o ato de molestar sua filha e que por isso tem direito à indenização por danos morais.

Entretanto, todos as pessoas ouvidas, inclusive o próprio autor, afirmaram que em nenhum momento a ele, pessoalmente, foi atribuído, pelos requeridos, o fato específico de ter molestado a sua filha.

Em resposta à pergunta do Juízo se pessoalmente a diretora ou as professoras chegaram a acusá-lo do ato praticado, respondeu: "não, não, em nenhum momento".

Embora tenha afirmado que foi abordado no corredor, pela Diretora, na frente de outros pais, o que não ficou demonstrado, não soube declinar o nome de nenhum deles e nenhum pai foi arrolado como testemunha, para que fosse ouvido em audiência.

A única testemunha arrolada pelo autor, mencionou que tem amizade com ele, pelo fato de ser membro do Conselho da escola, mas nem ela afirmou ter visto a Diretora o abordar no corredor. Disse que a conversa foi na sala em que estavam a Diretora, o autor, o Conselheiro Tutelar, as professoras e ela, que ficou na porta e que isso ocorreu depois que o autor retornou com o outro filho.

Inclusive, nas informações feitas pelo autor na época dos fatos (fls. 23), em nenhum momento ele alega que foi acusado de ter molestado a filha e menciona que o Conselheiro disse que estava lá para averiguar uma denúncia, tendo lhe passado o procedimento.

Nota-se que essas informações e o depoimento pessoal do autor são contraditórias, inclusive, com a narrativa da inicial, pois nesta, alega que a Diretora queria prejudica-lo e abusou de autoridade e, em seu depoimento, relata que sequer a conhecia e não tinha nenhuma desavença com ela.

Agiram, a diretora e as professoras no estrito cumprimento de seu dever legal.

Assim, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente :

Art. 13. **Os casos de suspeita** ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente **serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar** da respectiva localidade, se prejuízo de outras providências legais.(negritei)

Art. 245. Deixar o médico, **professor ou responsável por estabelecimento** de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. O art. 245 tem especial relevância pois o bem jurídico tutelado, além da integridade física é a integridade mental, a qual garantirá a existência de uma pessoa adulta saudável para atuar em sociedade. (negritei)

A escola apenas seguiu o protocolo obrigatório.

A professora Mirian constatou os hematomas e o arranhão e o mostrou à professora Analaely, que tinha feito um curso na Universidade Federal, sobre prevenção de acidentes com crianças, tendo ela comunicado à Diretora Priscila, que, orientada pela Secretaria da Educação, chamou o Conselho Tutelar e, a pedido deste, acionou a Guarda Municipal, que foi dispensada, conforme informação do próprio autor, o que consta também do documento de fls. 69/70, no qual o Comandante informa, ainda, que faz parte da rotina o acompanhamento ao Conselho

Tutelar.

Há que se ressaltar, ainda, que a genitora da menor não passou nenhuma informação a respeito do arranhão ou assaduras e alergia, quando a deixou no estabelecimento escolar, daí a necessidade das providências pela escola, que constatou o ocorrido na troca da fralda.

O autor informou em seu depoimento que a menor voltou com mesmo número de fraldas, pois não teria feito a troca, o que não é aceitável, pois a constatação ocorreu justamente no momento da troca da fralda.

Quanto à lide secundária, vale a mesma argumentação acima, pois as professoras agiram dentro do protocolo e sequer abordaram o autor ou acionaram o Conselho Tutelar ou a Guarda Municipal, não havendo que se cogitar e culpa.

Mirian limitou-se a mostrar os hematomas e arranhão à Anaely e essa apenas reportou os fatos à Diretora, que tomou as providências necessárias.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na lide principal e na lide secundária.

Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, em relação à lide principal, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), para cada um dos patronos (do Muncípio e da corré Priscila), observando-se, contudo a A.J.G.

Por outro lado, condeno o Município a arcar com os honorários advocatícios dos patronos das requeridas Anaely e Mirian, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), para cada um deles, pois sucumbiu na lide secundária, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA